

Parecer Jurídico

- Acerca do Ofício n.º 2.414/2022/SMA

Solicitante: Pres. Lucilene Marchi

O ofício n.º 2.414/2022/SMA firmado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal se refere ao Parecer Jurídico firmado em 01/12/2022, relativo ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2022.

Refere que foi encaminhada Mensagem Retificava quanto a equivocada retirada das “resoluções” do processo legislativo constante no art. 49 da Lei Orgânica.

Já no que diz respeito a sugestão de supressão do §3º, do art. 27, argumenta que *“a opinião da parecerista está em dissonância com a Minuta de Orientação para confecção do Projeto de Emenda a Lei Orgânica elaborada pelo Ministério da Economia, bem como com a Nota Técnica SEI n.º 12212/2019/ME, que trata da análise das regras constitucionais da reforma da previdência aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos entes federados subnacionais”*.

Com a devida vênia, muito ao contrário do que consta no ofício em análise, a Nota Técnica SEI n.º 12212/2019/ME, no item 10 diz:

“A teor do aludido inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal e a cláusula de revogação contida na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 daquela Emenda não têm aplicabilidade constitucional para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios enquanto estiverem em período de vacância, já que dependem de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo destes entes da Federação [...]”

Observa-se que a Nota Técnica menciona “lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo” e não “lei orgânica”. Ainda, pondera o Dr. Júlio César



Fucilini Pause, da Borba, Pause & Perin – Advogados (DPM), que presta assessoria a este Poder Legislativo e também ao Poder Executivo, através do Registro n.º 4825/2022 quanto ao teor do referido §3º:

“[...] além de não ser matéria própria de Lei Orgânica, não é adequada.

Isso porque se pretende ele referendar a nova redação do art. 149 da Constituição Federal, deve fazê-lo de modo “integral”, como indica o art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e não apenas dos §§ 1º-B e 1º-C. Veja-se que, na prática, se a instituição da contribuição extraordinária, de que trata o §1º-B só pode ocorrer depois da adoção da medida prevista no §1º-A, e se esta, para ser adotada, exige referendo, teria também o §1º-A que ser referendado, assim como a revogação do §21 do art. 40 da Constituição Federal determinada pelo art. 35, inciso I, “a”, da já referida Emenda Constitucional n.º 103/2019.

(g) Veja-se que a manutenção do referendo na Lei Orgânica, a qual não pode ser enquadrada no conceito de “lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo”, poderá trazer insegurança jurídica, lembrando que do referendo, mesmo vindo este a ser efetivado em lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, não decorrerá automática tributação, a qual sempre exigirá previsão específica.”

Alinha-se ao mesmo entendimento a interpretação literal do art. 36 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e do art. 149 da Constituição Federal, razão pela qual se mantém o posicionamento anteriormente exarado de supressão do §3º, do art. 27.

Por fim, quanto ao atribuído “preciosismo” no que diz respeito ao apontamento desta assessoria jurídica, relativo à necessidade de inclusão de previsão na Lei Orgânica que trate da forma de tramitação dos projetos de lei complementar, impende trazer alguns conceitos.

A Lei Orgânica é uma norma diferente das demais; a sua elaboração se dá nos moldes das Constituições Estaduais e Federais, sem sanção, sem veto e sem



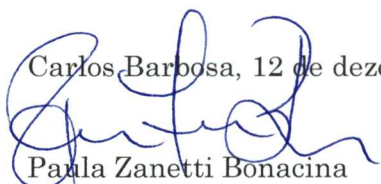
a participação efetiva do Chefe do Poder Executivo, já que sua promulgação se dá pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores. É a mais importante lei municipal, porque trata da organização dos poderes Executivo e Legislativo, dispondo, inclusive, sobre o processo legislativo municipal.

Pelo princípio da simetria, é evidente que a Lei Orgânica deve observar a Constituição Federal e Estadual inclusive, segundo o doutrinador Joaquim Castro Aguiar *“As linhas mestras da Constituição Federal servem de espinha dorsal do seu arcabouço jurídico”* (O Município e o Processo Legislativo. Ed.IBAM, 2008).

Entretanto, a Lei Orgânica deve reproduzir alguns preceitos, inclusive constitucionais para a esfera municipal, especialmente porque a própria Constituição Federal determina que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, sem, contudo, permitir que o legislador de outra esfera dite regras ao legislador municipal, inserindo-as na lei municipal de organização do Município. Isto é, o regramento deve ocorrer na esfera municipal, mesmo que ditado pela Constituição Federal e Estadual, como no caso.

Portanto, igualmente em relação a este assunto, se mantém o posicionamento anteriormente firmado, pela necessária inserção, na Lei Orgânica Municipal, sobre a forma de tramitação dos projetos de lei complementar.

Sendo isso o que havia, firmamos o presente.


Carlos Barbosa, 12 de dezembro de 2022.

Paula Zanetti Bonacina

OAB/RS n.º 70.034

Assessora Jurídica

